

*Millenium, 2(ed espec nº2), 135-140.*

**A ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA E OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.  
THE PORTUGUESE LEGAL SYSTEM AND THE RIGHTS OF THE ELDERLY.  
EL SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÉS Y LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS MAYORES.**

*Francisco Mendes<sup>1</sup>  
Paula Xavier<sup>1</sup>*

<sup>1</sup>Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação de Viseu, Centro de Estudos em Educação, Tecnologias e Saúde (CI&DETS)

Francisco Mendes - [fmendes@esev.ipv.pt](mailto:fmendes@esev.ipv.pt) | Paula Xavier - [paulaxavier@esev.ipv.pt](mailto:paulaxavier@esev.ipv.pt)

---

**Autor Correspondente**

*Francisco Mendes*  
Rua Dr. Maximiano Aragão  
3500-000 Viseu, Portugal  
[fmendes@esev.ipv.pt](mailto:fmendes@esev.ipv.pt)

RECEBIDO: 30 de novembro de 2016

ACEITE: 30 de maio de 2017

## RESUMO

**Introdução:** O contributo dos anciãos foi tido como fundamental nas suas formas de organização política e de desenvolvimento. Contudo, não negando a importância dada à pessoa idosa, atualmente assiste-se à desvalorização dos seus contributos, quer no plano familiar, quer social e laboral, quer político nas sociedades modernas.

**Objetivos:** Abordar algumas das concretizações que evidenciam a preocupação da legislação portuguesa no que respeita à proteção da pessoa idosa.

**Métodos:** Evidenciam-se alguns dos afloramentos legais relativos à pessoa idosa que densificam a teleologia do artigo 72.º bem como a salvaguarda e tutela da dignidade da pessoa humana plasmada no artigo 1.º, ambos da Constituição da República Portuguesa. No plano cível faz-se uma incursão nos domínios da incapacidade, habitação (arrendamento), direito de visita, alimentos e prestações sociais. No plano penal, realçam-se as consequências da prática de crimes perpetrados sobre pessoas idosas/ascendentes, que se traduzem numa agravação das penas.

**Resultados:** Numa análise perfunctória, a violência financeira e psicológica sobre as pessoas idosas são as mais frequentes, no plano nacional e internacional, e ocorrem sobretudo em ambiente familiar.

**Conclusões:** A comunidade e o direito, por consequência, vêm, progressivamente, conferindo à pessoa idosa uma proteção e salvaguarda dos seus direitos e interesses, importará criar/adaptar organismos de proximidade que garantam a sua efetividade, à semelhança dos existentes no domínio das crianças e jovens em risco.

**Palavras-chaves:** direitos fundamentais; pessoa idosa; proteção social; dignidade pessoa humana.

## ABSTRACT

**Introduction:** The contribution of the elders was seen as fundamental in their political organization and development forms. However, not neglecting the importance given to the elderly, there is currently a devaluation of their contributions, both in family, social and labor, and political levels in modern societies.

**Objectives:** To address some of the achievements that highlights the concern of Portuguese legislation regarding the protection of the elderly.

**Methods:** Some of the legal provisions related to the elderly person that densify the teleology of article 72, as well as the safeguard and protection of the dignity of the human person, expressed in article 1, both of the Constitution of the Portuguese Republic are evidenced. In the civil domain, an incursion is made in the areas of disability, housing (leasing), visitation rights, food and social benefits. In the criminal sphere are highlighted the consequences of perpetrating crimes against elderly persons or ascendants, which result in aggravated sentences.

**Results:** In a perfunctory analysis, financial and psychological violence against elderly persons are the most frequent, nationally and internationally, and occur mainly in a family environment.

**Conclusion:** The community and the law, consequently, are progressively giving the elderly persons a protection and safeguard of their rights and interests; it will be important to create / adapt local bodies to ensure their effectiveness, as in the case of at-risk children and young people.

**Keywords:** fundamental rights; elderly; social protection; dignity of person.

## RESUMEN

**Introducción:** La contribución de los ancianos se consideró fundamental en sus formas de organización política y de desarrollo. Sin embargo, no negando la importancia dada a la persona anciana, actualmente se asiste a la devaluación de sus contribuciones, tanto en el plano familiar, social y laboral, como político en las sociedades modernas.

**Objetivos:** Abordar algunas de las concreciones que evidencian la preocupación de la legislación portuguesa en lo que respecta a la protección de la persona mayor.

**Métodos:** Se presentan algunos de los afloramientos legales en relación a la edad avanzada que densifican la teleología del artículo 72 y la salvaguarda y protección de la dignidad humana enunciadas en el artículo 1, los dos de la Constitución de la República Portuguesa. En el nivel civil, se hace una incursión en el ámbito de la discapacidad, la vivienda (alquiler), los derechos de visita, los alimentos y los beneficios sociales. En el ámbito penal, son destacadas las consecuencias de la práctica de crímenes cometidos en personas de edad avanzada / ascendientes, que reflejan un empeoramiento de las sanciones.

**Resultados:** En un análisis superficial, la violencia económica y psicológica contra las personas mayores son las más frecuentes, en los niveles nacional e internacional, y se producen principalmente en un entorno familiar.

**Conclusión:** La comunidad y el derecho, por lo tanto, vienen poco a poco, dando a los ancianos una protección y a salvaguardar sus derechos e intereses; será importanten crear / adaptar cuerpos de proximidad para garantizar su eficacia, como los que existen en el ámbito de los niños y jóvenes en riesgo.

**Palabras Clave:** derechos fundamentales; persona mayor; la protección social; la dignidad de la persona humana.

## INTRODUÇÃO

Sociedades houve em que o contributo dos anciãos foi tido como fundamental nas suas formas de organização política e de desenvolvimento. Manifestações desse relevo encontram-se no Conselho de Anciãos dos judeus de Alexandria (Faia, 2010), no Conselho de Anciãos do Império Romano (Silva, 2010), na Gerússia grega (Leão, Ferreira, & Fialho, 2010) ou, mais recentemente, na França de 1799.

Por razões que estão para além do propósito do presente artigo, não negando a importância da pessoa idosa nas sociedades modernas, assistimos à desvalorização dos seus contributos, quer no plano familiar, quer social e laboral, quer político. A este propósito, reportando-se a 82% dos deputados da Assembleia da República eleitos em 2015, o jornal Público indica que a média de idades é de 48 anos (Garcia, 2015) e apenas 8% se situam no escalão etário com mais de 60 anos (Simões, Borges, & Santos, 2015), aliás, em linha com a XII legislatura em que, dos 230 deputados, apenas 25 tinham mais de 60 anos ("Maioria dos deputados", 2012).

Por contraponto, no âmbito dos direitos consagrados às pessoas idosas evidencia-se uma preocupação crescente com este estrato da população. No plano internacional ganham relevo os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, adotados pela Resolução 46/91 de 16 de dezembro, bem como o art.º 25.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

No ordenamento jurídico português, a Constituição da República Portuguesa (Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto) consagra, no seu art.º 1.º, que "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana..." e acrescenta, no n.º 1 do seu art.º 13.º, "Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei." Aqui ancoradas, as pessoas idosas gozam da igualdade de direitos e deveres e, sobretudo, da obrigação do Estado em garantir um mínimo de condições que permitam, numa leitura atualista, a salvaguarda da sua dignidade enquanto pessoas. São concretizações dessa salvaguarda, entre outras, a criação do Rendimento Mínimo Garantido, em 1991, e o Complemento Solidário para Idosos, em 2005. Cumpre-se, também, deste modo, a função distributiva do Estado que, pela desigualdade dos meios proporcionados a cada um, procura garantir que, no final, as assimetrias entre as pessoas serão menos vincadas.

Assegurada a igualdade de todos perante a lei, pela simples e única circunstância de cada um integrar a espécie humana, em que nos reconhecemos, mutuamente, como portadores de uma inviolável dignidade humana, no capítulo dos direitos e deveres sociais está plasmada a previsão constitucional que reconhece especificidades próprias da pessoa idosa, designadamente no art.º 72.º, n.º 1, "o direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social" (Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto).

É objetivo deste trabalho abordar algumas das concretizações que evidenciam a preocupação do legislador ordinário na densificação dos art.º 1.º e 72.º da Constituição da República Portuguesa, no que concerne à proteção da pessoa idosa.

## DESENVOLVIMENTO

Ser uma pessoa idosa não significa, necessariamente, encontrar-se em situação de fragilidade física, económica, social e emocional. Mas, também não é menos verdade que é este estrato da população que, tendencialmente, o sente de forma mais vincada e está sujeito a práticas atentatórias dos seus direitos. Nesse sentido, o legislador ordinário consagrou, nas mais diversas áreas do ordenamento jurídico português, um conjunto de diplomas legais relativos à salvaguarda e garantia dos direitos da pessoa idosa.

No que ao direito à habitação concerne, em matéria de arrendamento urbano, a denúncia pelo senhorio de um contrato de duração indeterminada nos termos previstos na alínea c) do art.º 1101.º do Decreto-lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, não se aplica se o arrendatário tiver idade igual ou superior a 65 anos, ou incapacidade superior a 60%, como decorre do art.º 26, n.º 4, alínea c) do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU) (Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro). De igual modo, a denúncia dos contratos celebrados ao abrigo do regime anterior à vigência do NRAU, quando invocada a alínea b) do art.º 1101 do Código Civil, obriga o senhorio, na falta de acordo entre as partes, a garantir o realojamento do arrendatário em condições análogas às que este já detinha, quer quanto ao local, quer quanto ao valor da renda e encargos. Ainda neste domínio, outra concretização da proteção da pessoa idosa, está patente na transição do arrendamento para o regime do NRAU, em que, para arrendatários com 65 ou mais anos, só se aplica se houver acordo entre as partes.

Nas responsabilidades parentais, visando a salvaguarda e a proteção do convívio dos avós com os netos, o legislador introduziu o art.º 1887.º-A no Código Civil, aditado pela Lei 84/85, de 31 de agosto, em que "Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes". Esta norma, que permite mitigar/afastar atos de prepotência dos progenitores, muitas vezes em relação aos pais do cônjuge (após divórcio), foi densificada pela jurisprudência, tendo como expressão última o Acórdão de 03/03/1988 do Supremo Tribunal de Justiça. Com efeito, aqui se sustenta que o referido artigo do Código Civil "não consagra, unicamente, um direito do menor ao convívio com os avós. Reconhece, também, um direito destes ao convívio com o neto". Ou seja, o direito de visita deve ser entendido como autónomo do direito de guarda. E, acrescenta, o direito de visita é um "direito particular", um "direito subjetivo" resultante de uma "realidade humana e biológica" - como é o parentesco -, que a lei não pode ignorar, e alicerçado na afeição e amor reciprocamente sentidos, em geral, entre pessoas do mesmo sangue e muito próximas entre si.

Também em matéria de alimentos, isto é, o indispensável ao sustento, habitação e vestuário, o art.º 2009 do Código Civil vincula os descendentes (e outros familiares) à prestação de alimentos aos ascendentes, garantindo-se assim um primeiro nível de proteção da pessoa idosa em situação de necessidade.

Sendo certo que a interdição não é um instituto exclusivo da pessoa idosa, de acordo com a Alzheimer Europe (Associação Alzheimer Portugal, 2015), estima-se que existam em Portugal 182 mil pessoas com demência. Nestas circunstâncias, em que se admite que a pessoa é incapaz de se reger a si e aos seus bens, o legislador assegura formas e processos de suprimento mais ou menos exigentes (Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro), garantindo-se a intervenção do Ministério Público sempre que seja necessário o suprimento do consentimento ou a autorização para a prática de atos pelo representante legal do incapaz, se a lei o exigir.

No plano dos direitos sociais, pese embora a existência das pensões sociais e de velhice, como forma de combate à pobreza e à pobreza extrema e reforço da coesão social, na área da proteção social da pessoa idosa, é paradigmático a criação pelo Decreto-Lei nº 232/2005, de 29 de dezembro, do Complemento Solidário para Idosos (CSI) que permitiu, até 2012, diminuir 11.5% a taxa de risco de pobreza nos idosos (Decreto-Lei 254-B/2015, de 31 de dezembro). Não obstante, o Instituto Nacional de Estatística (2015) reportando-se a 2014, indica que a taxa de risco de pobreza entre as pessoas idosas com mais de 65 anos é de 17.1%, mesmo depois de descontados os efeitos das transferências sociais. E, de acordo com a mesma fonte, a taxa de privação material deste estrato da população, em 2015, cifra-se em 22%, com maior incidência nas mulheres relativamente aos homens (24.5% e 18.8%, respetivamente). Segundo dados da Segurança Social, atualizados a 1/9/2016 (Segurança Social, 2016), o CSI, mesmo sujeito a condição de recursos, abrange 160.492 pessoas idosas e é atribuído a quem se encontre em situação de grande vulnerabilidade económica, ou seja, com um rendimento anual não superior a 5.059 €, para agregados com uma única pessoa, ou 8.853,25 €, se casado ou em união de facto há mais de 2 anos (art.º 79.º do Lei 7-A/2016, de 30 de março). Este complemento é cumulativo com outras prestações sociais (por exemplo, o Complemento de Dependência) e proporciona a quem dele usufrui benefícios adicionais no domínio da assistência na saúde, bem como de apoio social extraordinário ao consumidor de energia.

Uma outra problemática com grande visibilidade e atualidade é a violência contra idosos, embora de modo diferenciado nos vários países. A Organização Mundial de Saúde (OMS) (WHO, 2016) indica que uma em cada dez pessoas idosas vive, mensalmente, uma experiência de abuso. E acrescenta, nos países com níveis de desenvolvimento médio e elevado o abuso pode ser físico (0.2-4.9%), sexual (0.04-0.82%), psicológico (0.7-6.3%), financeiro (1-9.2%) e negligência (0.2-5.5%).

Em Portugal, um estudo do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (2014), sobre a prevalência da violência contra as pessoas idosas, indica que 12,3% da população com mais de 60 anos (314.000 casos) foi vítima, no mínimo, de um episódio de violência no decurso de um ano. Em linha com os resultados da OMS, a forma de violência mais acentuada é de natureza financeira e psicológica, sendo perpetrada, sobretudo, pela família nuclear e alargada. No mesmo sentido, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV, 2016), com base nos dados recolhidos entre 2013 e 2015, aponta a família como a fonte mais significativa da violência sobre as pessoas idosas, com 37.9% das ocorrências imputadas aos filhos e 28.2% ao cônjuge da vítima. Em consequência, o local do crime é, predominantemente, a residência comum ao agressor e à vítima (56.8%) ou a da própria vítima (27.5%).

O legislador português, também no plano penal, procura salvaguardar as pessoas idosas ou particularmente indefesas. Expressão desse desiderato está plasmada em diversos artigos do Código Penal (CP) (Decreto Lei n.º 48/95, de 15 de março), como é de resto reconhecido no *Global status report on violence prevention* da OMS (WHO, 2014). Com efeito, o artigo 132.º, n.º 1, do CP prevê uma moldura penal mais grave para o homicídio qualificado se a morte ocorrer em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, aí consignado o ser descendente ou adotado, cônjuge ou ex-cônjuge da vítima, ou ainda pessoa particularmente indefesa em razão da idade ou doença. Também no crime de Exposição ou abandono (art.º 138.º do CP) a moldura penal é agravada se o facto for praticado por descendente ou adotado. O crime de violência doméstica aplica-se, entre outros, quando a vítima é cônjuge ou ex-cônjuge ou pessoa particularmente indefesa (art.º 152.º do CP). A vulnerabilidade da pessoa em razão da idade ou doença é também elemento relevante no crime de Maus tratos (art.º 152-A do CP). No crime público de Coação (art.º 154.º do CP) se o legislador prevê a necessidade de queixa (crime semipúblico) quando o facto tiver lugar entre cônjuges, ou entre ascendentes e descendentes, ou adotados e adotantes, não deixa de agravar a moldura penal quando os factos forem realizados contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade ou doença (art.º 155, n.º 1 alínea a) do CP). Por fim, no crime de sequestro (art.º 158.º, n.º 2 alínea e) do CP) é motivo de agravação se o mesmo for praticado contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade ou doença.

Embora recentemente tenha sido aditado o artigo 67.º-A (Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro), exclusivamente centrado sobre as vítimas de crimes, que consagra no n.º 1, alínea b), o conceito de “vítima especialmente vulnerável” a aplicar em razão da verificação de determinadas circunstâncias (idade, estado de saúde, etc.), a verdade é que a proteção assegurada às crianças e jovens pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, entre outras, não tem paralelo nos adultos, mesmo que de forma mitigada. É, aliás, uma referência patente no mesmo relatório da OMS (WHO, 2014).

## CONCLUSÕES

A sociedade, progressivamente, não só reconhece um conjunto mais alargado de direitos próprios das pessoas idosas como, inclusivamente, numa leitura atualista dos já existentes, os densifica em ordem ao cumprimento da sua teleologia. Na ordem jurídica portuguesa encontramos expressões desse reconhecimento no plano cível (incapacidade, habitação, direito de visita, prestações sociais) e penal (através da agravação das penas quando o agente tem vínculos familiares com o ofendido ou quando o facto for especialmente censurável (por exemplo, em razão da idade).

Todavia, em paralelo com estas concretizações normativas, é fundamental melhorar a proteção através da criação de organismos de proximidade, como sugerem já alguns magistrados do Ministério Público e técnicos ligados ao fenómeno da terceira idade (Moreira & Morais, 2016) ou, alternativamente, a adaptação/alargamento do âmbito de ação a toda e qualquer pessoa em situação de perigo/risco das já existentes Comissões de Proteção de Crianças e Jovens.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Acórdão de 03/03/1988 do Supremo Tribunal de Justiça*. Processo n.º 98A058. Retrieved from <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/87bb42a7f2cf6b24802568fc003b7d93?OpenDocument>
- APAV. (2016). *Estatísticas APAV pessoas idosas vítimas de crime e de violência (2013-2015)*. Retrieved from [http://www.apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/EstatisticasAPAV\\_PIVCV\\_2013-15.pdf](http://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/EstatisticasAPAV_PIVCV_2013-15.pdf)
- Associação Alzheimer Portugal. (2015, janeiro 15). Mais um passo em frente para o Plano Nacional para as Demências?. Retrieved from [http://alzheimerportugal.org/pt/news\\_text-77-8-371-mais-um-passo-em-frente-para-o-plano-nacional-para-as-demencias](http://alzheimerportugal.org/pt/news_text-77-8-371-mais-um-passo-em-frente-para-o-plano-nacional-para-as-demencias)
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Artigo 25.º - Direitos das pessoas idosas. Retrieved from <http://fra.europa.eu/pt/charterpedia/article/25-direitos-das-pessoas-idosas>
- Decreto-Lei n.º 48/95*, de 15 de março. (1995). Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995, atualizado pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto. Retrieved from [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)
- Decreto-Lei n.º 232/2005*, de 29 de dezembro. (2005). Cria o Complemento Solidário para Idosos. Retrieved from [http://www.seg-social.pt/documents/10152/37896/DL\\_232\\_2005/4f02e25c-9f72-4b00-bb19-6ac16ec8b22c](http://www.seg-social.pt/documents/10152/37896/DL_232_2005/4f02e25c-9f72-4b00-bb19-6ac16ec8b22c)
- Decreto-Lei n.º 254-B/2015*, de 31 de dezembro. (2015). Repõe as regras de atualização do valor das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime de proteção social convergente e fixa o valor de referência do Complemento Solidário para Idosos, a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2016. Retrieved from <https://dre.pt/application/conteudo/72997147>
- Decreto-Lei n.º 272/2001*, de 13 de outubro. (2001). Determina a atribuição e transferência de competências relativas a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as conservatórias de registo civil, regulando os correspondentes procedimentos. Retrieved from [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=581&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=581&tabela=leis)
- Decreto Lei n.º 47344/66*, de 25 de novembro. (1966). Código Civil de 1966.
- Faia, T. (2010). *Filon de Alexandria Flaco: Tradução, Introdução e Notas* (Tese de Mestrado não publicada). Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra.
- Garcia, R. (2015, outubro 5). Renovado, masculino e licenciado: eis o novo Parlamento. *Público*. Retrieved from <https://www.publico.pt/politica/noticia/renovado-masculino-e-licenciado-eis-o-novo-parlamento-1710123>
- Instituto Nacional de Estatística. (2015, dezembro 18). Rendimento e Condições de Vida 2015 (Dados provisórios). Retrieved from [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_destaques&DESTAQUESdest\\_boui=224739104&DESTAQUESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=224739104&DESTAQUESmodo=2)
- Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge. (2014). *Envelhecimento e Violência (2011-2014)*. Retrieved from <http://repositorio.insa.pt/bitstream/10400.18/1955/3/Envelhecimento%20e%20Viol%C3%Aancia%202011-2014%20.pdf>
- Leão, D., Ferreira, R., & Fialho, C. (2010). *Cidadania e Paideia na Grécia Antiga*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Lei n.º 1/2005*, de 12 de agosto. (2005). 8.ª Versão da Constituição da República Portuguesa. Retrieved from [http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=4&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis)
- Lei n.º 7-A/2016*, de 30 de março. (2016). Orçamento de Estado 2016. Retrieved from [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2523&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2523&tabela=leis&so_miolo=)

- Lei n.º 79/2014*, de 19 de dezembro de 2014. (2014). Revê o regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil e procedendo à segunda alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, à terceira alteração ao Decreto -Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, e à segunda alteração ao Decreto -Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto. Retrieved from <https://dre.pt/application/conteudo/65949851>
- Lei n.º 84/85*, de 31 de agosto de 1985. (1985). Altera o Código Civil, permitindo a opção dos pais pelo exercício comum do poder paternal. Retrieved from [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=799&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=799&tabela=leis)
- Lei n.º 130/2015*, de 04 de setembro de 2015. (2015). Estatuto da Vítima. Retrieved from [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1)
- Lei n.º 147*, de 1 de setembro de 1999. (1999). Alterada pela Lei n.º 142/2015, de 1 de setembro, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Retrieved from [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=545&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis)
- Maioria dos deputados na AR são homens, entre os 41 e 50 anos de idade, e juristas. (2012, julho 24). *Sol*. Retrieved from <http://sol.sapo.pt/artigo/55196/maioria-dos-deputados-na-ar-sao-homens-entre-os-41-e-50-anos-de-idade-e-juristas>
- Moreira, L., & Morais, N. (2016, outubro 18). Comissão nacional de proteção do idoso na forja. *Jornal de Notícias*. Retrieved from <http://www.inverbis.pt/2016/direitosociedade/comissao-nacional-protecao-idoso>
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015*, de 13 de agosto de 2015. (2015). Aprova a Estratégia de Proteção ao Idoso. Retrieved from [http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1441188745\\_estrategia\\_protecao\\_idoso\\_25082015.pdf](http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1441188745_estrategia_protecao_idoso_25082015.pdf)
- Resolução n.º 46/91*, de 16 de dezembro de 1991. (1991). Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas. Retrieved from [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_15/IIIPAG3\\_15\\_1.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_15/IIIPAG3_15_1.htm)
- Segurança Social. (2016, outubro 1). Estatísticas. Retrieved from <http://www.seg-social.pt/estatisticas>
- Silva, V. B. (2010). *O Totalitarismo em Hannah Arendt* (Tese de Mestrado não publicada). Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto.
- Simões, B., Borges, L., & Santos, R. (2015, outubro 23). Quem são os 230 deputados que integram o novo Parlamento. *Jornal de Negócios*. Retrieved from [http://www.jornaldenegocios.pt/economia/politica/detalhe/quem\\_sao\\_os\\_230\\_deputados\\_que\\_integram\\_o\\_novo\\_parlamento](http://www.jornaldenegocios.pt/economia/politica/detalhe/quem_sao_os_230_deputados_que_integram_o_novo_parlamento)
- WHO. (2014). *Global status report on violence prevention 2014*. Retrieved from [http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/status\\_report/2014/en/](http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/status_report/2014/en/)
- WHO. (2016). *Elder abuse* (Fact sheet). Retrieved from <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs357/en/>